



*Serviço Público Municipal*  
*Estado da Bahia*

## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA**

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254

Parecer n.º 001, de 2017

Da Comissão de Orçamento e contas sobre o Julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2014.

Versa o presente Parecer sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Ubaitaba do ano de exercício de 2014, do Prefeito Municipal Asclepiades de Almeida Queiroz. Antes de analisarmos a Prestação de Contas de 2014, processo n.º 07894/2015, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a presente Comissão deve analisar o PARECER PRÉVIO emitido devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações:

### **1. DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **- Do Procedimento No Julgamento Das Contas**

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCM durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCM tem 180 dias para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou, de maneira extremamente técnica. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração



Serviço Público Municipal  
Estado da Bahia

## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254

do Município e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano de 2014. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado mediante a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

### - DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PODER EXECUTIVO

O Tribunal de Contas ao emitir parecer, após analisar o pedido de reconsideração, assim consolidou seu entendimento, declarando que:

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o Pedido de Reconsideração interposto, respeitadas que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, d art. 40, alíneas "a" e "b", e respectivo parágrafo único, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2014 da **Prefeitura Municipal de Ubaítaba constantes do processo TCM nº 07894-15, da responsabilidade do Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontadas e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se ao mesmo multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, a primeira com arrimo no artigo 71, inciso I, II, III, IV e VIII da mesma Lei



*Serviço Público Municipal*  
*Estado da Bahia*

## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA**

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Complementar citada e, a segunda, com lastro no §1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, emitindo-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito na qual deverão constar, ainda, os **ressarcimentos**, com recursos pessoais, dos valores contidos no item 5 deste pronunciamento, totalizando **R\$ 25.706,67** (vinte e cinco mil setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), **a seguir discriminados:**

- **R\$19.741,67** (dezenove mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) - **servidores percebendo remuneração superior ao valor do subsídio mensal do Prefeito;**
- **R\$5.965,00** (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais) - **gastos com publicidade**, de acordo com o contido no item 5-E deste pronunciamento.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

### **DETERMINAÇÃO AO GESTOR**

Restituir com recursos municipais à conta do FUNDEB a quantia de **R\$7.271,00** (sete mil duzentos e setenta e um reais), **com recursos municipais**, em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da emissão deste pronunciamento, encaminhando-se à Regional a comprovação devida. De igual sorte, deve retornar à conta do mesmo Fundo, com recursos municipais, a quantia de **R\$628.048,17** (seiscentos e vinte e oito mil e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atinente a gestões anteriores, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, a contar desta data, na medida em que incomprovado o quanto alegado na defesa final, a menos que apresentados comprovantes legalmente acolhíveis pela área técnica da efetiva ocorrência dos ressarcimentos, com recursos municipais. Adverte-se que a omissão no cumprimento da



Serviço Público Municipal  
Estado da Bahia

## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254

determinação contida neste item pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

### 1.1 DA ANÁLISE PRÉVIA PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Ao realizar a análise da prestação de Contas do Exercício de 2014, esta Comissão, avaliando o seu teor, emitiu notificação ao Ex-Gestor, na pessoa do ordenador da despesa e responsável, o Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz para que fossem prestadas as informações que achava cabível. Notificado devidamente, o mesmo optou por não apresentar defesa nos autos, deixando o prazo de 15 dias que lhe foi ofertado transcorrer *in albis*.

### 2. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

2.1 Da análise das informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia

O vereador Relator Uilson Santos de Oliveira, dá análise do processo, acompanha o Parecer da Corte de Contas do Conselheiro Relator José Alfredo Rocha Dias, manifestando o seu parecer contrário a aprovação das contas.

O vereador Edson Simões Freitas, acompanha o Parecer do senhor Relator Vereador Uilson, pela desaprovação das contas. O Vereador Marco Alexandre de Sousa Liger, diverge e vota pela aprovação da contas do exercício de 2014.

#### 2.1.1 - DOS DADOS:

Após análise das informações apresentadas no Processo TCM 07894-15, restou evidenciado:



*Serviço Público Municipal*  
*Estado da Bahia*

## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA**

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

1º- Não restou comprovado que os excessos de arrecadação nas fontes de recurso de n.ºs 00, 01, 02, 04, 14, 15, 18, 19, 29 e 42. Não havendo a discriminação de receitas que originaram os excessos. Ao revés, a análise da área técnica evidenciou frustrações de arrecadação nas fontes de recurso de n.º 01, 02 e 18, configurando assim, abertura de crédito sem o suporte legal.

2º- Os registros no SIGA divergiram dos decretos apresentados na prestação de contas, no concernente ao balanço orçamentário, restando ausentes os Decretos n.º 234 e 238, que seriam suportados por excesso de arrecadação, que não se confirmou.

3º- Inobservância às normas da Resolução TCM 1.282/09, que disciplina o SIGA, dificultando ou impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre os lançamentos e os documentos apresentados.

4º- Contratação irregular dos servidores, agredindo o princípio constitucional que estabelece regra para admissão de pessoal no serviço público.

5º- Desrespeito aos princípios constitucionais - inciso XXI do art. 37 da Lei Maior - e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal n.º 8.666/93, mediante sonegação de contratos e processos ao exame da Regional do TCM, dos processos atinentes as Dispensas n.ºs 607/2014, 34/2014, DIS 119/2014, 025/2014, 026/2014, 027/2014, 028/2014, 029/2014 e 030/2014, no montante de R\$221.946,66 (duzentos e vinte e um mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a exigir providências rigorosas objetivando o rigoroso cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93

6º- Gastos com publicidade, no montante de R\$5.965,00 (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais) - processos de pagamento n.º 269 - desacompanhados da matéria veiculada, impedindo o exercício do controle externo na verificação do cumprimento das normas constitucionais de regência, mantida a irregularidade mesmo após apreciação do recurso interposto.



Serviço Público Municipal  
Estado da Bahia

## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254

7º- Reincidência no cometimento de irregularidade anteriormente apontadas pelo TCM.

8º - Servidores percebendo remuneração superior ao valor do subsídio mensal do Prefeito, ao arripio do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, no montante de verdade, é de R\$19.741,67 (dezenove mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

9º- A análise técnica informa a ocorrência de **desvio de finalidade** na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$7.271,00** (sete mil duzentos e setenta e um reais). As alegações apresentadas quando da defesa final não regularizam a matéria, visto que desacompanhadas de documentos probatórios pertinentes.

10º- Há informação nos autos de pendências de restituições determinadas, à conta do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de R\$833.835,63 (oitocentos e trinta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), adiante relacionada, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07 em sua aplicação:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
07441-08	Asclepiades de A. Queiroz	FUNDEB	82.534,93
08383-09	Asclepiades de A. Queiroz	FUNDEB	46.407,84
09492-10	Alexandre Negri de Almeida	FUNDEB	553.961,59
08493-11	Alexandre Negri de Almeida	FUNDEB	32.330,17
18117-13	Alexandre Negri de Almeida	FUNDEB	118.601,10

A defesa final, limita-se a informar que já teria ressarcido à conta do FUNDEB o montante de R\$628.048,17 (seiscentos e vinte e oito mil e quarenta e oito reais e dezessete centavos), através de recursos ordinários, relacionando, apenas, as contas bancárias, desacompanhadas dos respectivos extratos bancários, não comprovando, assim, as suas alegações.



Serviço Público Municipal  
Estado da Bahia

## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254

11º- De acordo com o exame da área técnica, a despesa em tela em abril/2014 alcançou o montante de R\$24.383.530,26 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta reais e vinte e seis centavos) correspondendo ao percentual de **76,35% (setenta e seis vírgula trinta e cinco por cento)** da Receita Corrente Líquida de R\$31.934.720,71 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e um centavos), constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento).

Agrava a situação o quanto posto acerca dos percentuais revelados no quadro apresentado sobre os quadrimestres de 2012, 2013 e 2014, a revelar o não atendimento às advertências e orientações deste Tribunal de Contas dos Municípios, com crescimento do percentual de tais despesas, o que, por si, **compromete o mérito das contas sob escrutínio, não fossem as demais irregularidades aqui destacadas.**

12º- Ausência de Cobrança efetiva da Dívida Ativa e das multas e ressarcimentos ao erário municipal.

### DA CONCLUSÃO:

Por tantos motivos somos de parecer favorável pela rejeição das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Ubaítaba referente ao exercício Financeiro do ano de 2014, apresentando o Decreto Legislativo em anexo.

Frise-se, que as irregularidades são de natureza insanável, e foram mantidas pelo TCM mesmo com pedido de reconsideração promovido pelo ex-gestor com os documentos que entendeu pertinentes.

Mesmo assim, resta factual, que questões como índice de pessoal, contratação irregular de servidores, obstáculo a fiscalização externa pelo SIGA, sonegação de contratos e



*Serviço Público Municipal*  
*Estado da Bahia*

## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA**

CNPJ: 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03 FONE - FAX (073) 3230-1254

processos de dispensa de licitação, gastos com publicidade não comprovados, servidores recebendo acima do teto constitucional, desvio de finalidade no uso da verba do FUNDEB, além de inconsistências técnicas orçamentárias, revelam a correção do parecer do TCM e necessidade de um julgamento pela rejeição das contas.

Com voto vencido do vereador Marco Alexandre Sousa Liger, voto que segue em apartado, a Comissão de Orçamento e Contas, emite o Parecer nº 001/2017, pela reprovação das Contas Anuais de Governo, relativas ao Exercício 2014, gestão do Senhor Asclepiades de Almeida Queiroz e, nos termos do Regimento Interno da Casa, requer a Mesa Diretora, que submeta a apreciação dos Vereadores o presente Projeto de Decreto Legislativo.

S.M.J

É o parecer.

Ubaítaba, 10 de maio de 2017.

**UILSON SANTOS DE OLIVEIRA**

Relator da C. Orç e Contas

**EDSON SIMÕES FREITAS**

Pres. da C. Orç. e Contas

**MARCO ALEXANDRE SOUZA LIGER**

Sec. da C. Orç. e contas